



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACum 0020383-72.2019.5.04.0009

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONARIOS E
DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: HOUSE PARTS - COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTO ALEGRE

9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0020383-72.2019.5.04.0009 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 13 de Abril de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 8º, IV, da Constituição Federal, *a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.* Logo, há expressa autorização constitucional para que a contribuição confederativa seja descontada em folha. Além disso, o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal estabelece que o *reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho está dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.*

Rememora-se que um dos princípios que regem a Lei n. 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista, é a prevalência do negociado sobre o legislado. No caso, a MP 873/2019 desrespeita o mencionado princípio, além de violar os artigos constitucionais acima mencionados. Ressalta-se, outrossim, que a medida provisória em comento carece de relevância e de urgência.

Logo, estando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, ou seja, a probabilidade

do direito e o perigo de dano, defere-se a tutela provisória de urgência para determinar que sejam observadas as disposições das normas coletivas, devendo ser ignorado o disposto na MP 873/2019, autorizado o desconto em folha de contribuição sindical, confederativa, assistencial, negocial e mensalidade social, dentre outras definidas em assembleia. O desconto em folha deverá ser feito a partir da próxima folha de pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, a ser consolidada no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 13 de abril de 2019.

Bárbara Fagundes

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE, 13 de Abril de 2019

BARBARA FAGUNDES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
[BARBARA FAGUNDES]



19041114400126300000065174678

[https://pje.trt4.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo